



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA SUPRESSIVA Nº - PLEN

(à Medida Provisória nº 1.006, de 2020)

Suprimam-se todos os artigos e incisos da Medida Provisória nº 1.006, de 2020, que “Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por escopo suprimir integralmente objeto de Lei que já fora objeto de Medida Provisória anteriormente rejeitada, dentro da mesma legislatura.

É o caso, por exemplo, do que ocorreu com a Medida Provisória nº 936, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispôs sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outras providências, posteriormente convertida no Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020.

Naquela oportunidade, a referida Medida Provisória, que fora direcionada ao servidores estatutários, também previu o aumento do limite de endividamento para os contratos celebrados ou repactuados durante a vigência do estado de calamidade pública de 35% para 40%, mantidos os 5% destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Já a MPV 1.006, de 2020, da mesma forma que a sua antecessora, também possibilita o aumento da margem consignável para empréstimos de 35% para 40%, mantidos 5% para amortização de despesas contraídas ou para saques efetuados por meio de cartão de crédito, desta vez para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS, durante o período pandêmico, propiciando assim que essa classe trabalhadora, justamente a mais vulnerável e prejudicada, incorra em “superendividamento”, que é o nome dado ao fenômeno onde o volume de gastos supera os ganhos mensais, impossibilitando assim que os débitos contraídos sejam quitados.

Independentemente da classe trabalhadora a que se destine a Medida, fato é que o tema envolvendo ampliação de margem consignável já fora objeto de Medida Provisória anteriormente rejeitada, pouco importando, nesse caso, quais sejam os titulares do direito, haja vista que os efeitos práticos igualmente danosos para quem quer que seja.

SF/20367.99305-98



Gabinete do Senador Weverton

Além do mais, são inúmeros os Projetos de Leis (PLs) que já estão tramitando pelas Casas legislativas do SF e da CD versando sobre o mesmo tempo (vide [PL 283/2012](#), substituído em 2015 pelo [PL 3.515/2015](#), de iniciativa do ex-Senador José Sarney – PMBD/AP) de modo que seria inviável, e absolutamente contrário à economia processual cuidar por MP, ao menos neste momento, de assunto econômico-social que pode muito bem ser melhor trabalhado e discutido por meio dos PLs, que por sinal há muito tramitam por ambas as casas legislativas do parlamento federal.

Logo, não haveria motivos, tanto de ordem constitucional quanto sob o ponto de vista da economia processual, para se deliberar assunto polêmico por meio de Medida Provisória quando já existe nas Casas do parlamento federal considerável número de PLs tramitando sobre matéria correlata.

Por tais razões e fundamentos, interpomos essa emenda supressiva.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Senador Weverton

Líder do PDT no Senado Federal

SF/20367.99305-98